CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00403/2024-89
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Recorrente: Emmanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira
Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou Notícia de Fato.

2. Elementos apresentados pelo recorrente consistem apenas em matérias jornalísticas e alegações vagas, sem qualquer suporte probatório robusto que justifique a instauração de Procedimento disciplinar em desfavor do membro do MP/MT.

3. Ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00403/2024-89
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Recorrente: Emmanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira
Recorrida: Corregedoria Nacional do Ministério Público

1. Relatório

Recurso Interno apresentado por Emmanuel Pinheiro da Silva Teixeira em face de decisão de arquivamento proferida pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público, nos autos da presente Notícia de Fato.

Eis a ementa do provimento ora combatido (fl. 478):

> *NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DOS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, NA FORMA DO ART. 73-A, §2º, II E IV, DO RICNMP.*

O Recurso Interno contempla argumentação que reitera o objetivo inicial da Notícia de Fato, ou seja, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade da decisão monocrática prolatada pelo senhor Corregedor Nacional, tendo em vista a ausência de sua distribuição, por sorteio, entre os senhores Conselheiros do CNMP.

Defende que o arquivamento ordenado pelo douto Corregedor Nacional, baseado na ausência de provas de autoria e de materialidade de infrações disciplinares, não reflete o conteúdo dos autos, porquanto desconsiderados elementos que indicariam desvio de conduta do noticiado, o Procurador-Geral do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

Ministério Público do Estado do Mato Grosso, como parcialidade e atuação político-partidária.

Reitera, ainda, os argumentos trazidos na Inicial da Notícia de Fato no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça do MP/MT "*atua para agradar o Governador de Estado*". Afirma existirem evidências de postura incompatível com a neutralidade esperada de Membros do Ministério Público, como a não atuação do órgão ministerial em face de denúncias de utilização particular, pelo Governador de Estado, de aeronave pública, bem como elogios proferidos pelo noticiado direcionados a figuras políticas, como o Governador do Estado de Mato Grosso e sua esposa, além de diversas declarações públicas com tom político, incluindo ameaças de intervenção na Prefeitura de Cuiabá.

Em juízo de admissibilidade, o Corregedor Nacional do Ministério Público reconheceu a tempestividade do presente Recurso Interno, conforme disposto no art. 154 do RI/CNMP, e manteve a decisão impugnada, determinando o encaminhamento do recurso para distribuição (fls. 502/506).

Em 20 de junho de 2024, o apelo foi distribuído ao gabinete do Exmo. Conselheiro Nacional Jayme Martins de Oliveira Neto (fl. 512).

Encerrado o mandato de S. Exa., considerando o disposto no art. 39, § 2º, do RICNMP, os autos foram a mim redistribuídos.

Às fls. 519/520, determinei a notificação do Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 154, § 1º, do RI/CNMP.

Por meio de Petição de fls. 524/564, o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso pugnou pelo desprovimento do Recurso Interno.

Em suma, é o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

2. Admissibilidade

Verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos.

O recurso é cabível, tendo sido manejado, nos termos do art. 153 do RI/CNMP[1], em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público. Atendidos também os critérios de legitimidade e de interesse, pois interposto pelo autor da provocação administrativa cujo destino inicial foi o arquivamento.

Quanto à tempestividade, foi respeitada a previsão contida no art. 154[2] do RICNMP, uma vez que a decisão ora combatida foi proferida em 26/05/2024, tendo o recorrente sido intimado em 28/05/2024 e manejado a presente impugnação em 06/06/2024, conforme Sistema de Processo Eletrônico (Elo).

2. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Corregedor Nacional, articulando com violação do art. 38 do RI/CNMP, pois a Notícia de Fato não foi submetida à distribuição por sorteio.

No entanto, citado preceito exclui expressamente as Reclamações Disciplinares da regra de distribuição por sorteio, determinando que sua tramitação tenha início na Corregedoria Nacional, como se nota:

> *Art. 38. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria-Geral, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico em sessão pública, em cada classe de*

[1] Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
[2] Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

> *processo, com exclusão do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, observada a ordem de autuação.*
> *[...]*
> *§ 4º* ***Não será distribuída a reclamação disciplinar, cuja tramitação iniciar-se-á na Corregedoria Nacional.***

Nesse sentido, a Notícia de Fato, como Procedimento facultativo prévio à instauração da Reclamação Disciplinar, tem igualmente tramitação iniciada na Corregedoria Nacional. Portanto, a competência para analisar preliminarmente as Notícias de Fato e as Reclamações Disciplinares recai sobre o Corregedor Nacional do Ministério Público, conforme preceituam os artigos 75, 76 e 77 do RI/CNMP.

Rejeito a preliminar arguida.

4. Mérito

As presentes razões, em última análise, contemplam reiteração do que deduzido na Inicial da Notícia de Fato, todas suficientemente enfrentadas e analisadas pelo Corregedor Nacional na decisão de arquivamento.

O recorrente alega que o Corregedor Nacional desconsiderou elementos probatórios apresentados, os quais, segundo ele, indicariam parcialidade do noticiado em razão de suposta proximidade com o Governador do Estado de Mato Grosso. Observa, ademais, que a conduta do Procurador-Geral de Justiça configuraria desvio de finalidade e extrapolação de suas funções institucionais.

Conforme destacado na decisão de arquivamento e reiterado em sede de juízo de admissibilidade recursal pelo douto Corregedor Nacional, **os elementos apresentados pelo recorrente consistem em matérias jornalísticas e alegações vagas, sem qualquer suporte probatório robusto que justifique a instauração de Procedimento disciplinar.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

Nessa senda, a infirmar a argumentação recursal, creio suficiente a análise realizada pela Corregedoria Nacional quando decidiu monocraticamente pelo arquivamento da Notícia de Fato, razão pela qual transcrevo alguns de seus fragmentos:

> ***II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA***
>
> *A presente Notícia de Fato encontra-se baseada em imputações diversas realizadas em face do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso.*
>
> *Como se demonstrará adiante, as alegações do noticiante carecem de elementos mínimos para o início de apuração disciplinar, conforme estabelecido no artigo 73-A, §2°, inciso IV do RICNMP.*
>
> *Além disso, grande parte dos fatos narrados sequer ostentam caráter disciplinar, pois são afetos à rotina dos Chefes do Ministério Público brasileiro, aos quais incumbe a representação da Instituição em solenidades, a concessão de entrevistas a meios de comunicação e a divulgação de notas a fim de dar publicidade à sociedade acerca da atuação ministerial.*
>
> *[...]*
>
> *Da análise dos autos, percebe-se que as alegações do noticiante se baseiam puramente em inferências realizadas a partir de matérias jornalísticas, desacompanhadas, no entanto, de elementos concretos que indiquem a presença de materialidades.*
>
> *[...]*
>
> ***II.I. Da suposta parcialidade do noticiado em manifestações oficiais, discursos e entrevistas concedidas a meios de comunicação***
>
> *Sob esse aspecto, o noticiante elenca diversos pronunciamentos do noticiado, os quais, em sua perspectiva, teriam conotação política, além do intuito de intimidar adversários, o que demonstraria a parcialidade do membro do MP.*
>
> *Ocorre que os elementos constantes dos autos não trazem indícios das graves irregularidades apontadas pelo noticiante. Isso porque é típico das solenidades que envolvem autoridades*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

públicas a realização de discursos oficiais com protestos elogiosos e agradecimentos aos presentes.

Nesse sentido, presumir parcialidade ou desvio na conduta funcional tão somente em razão de homenagens ou agradecimentos prestados em discursos proferidos por membros e membras do Ministério Público, certamente, implicaria ofensa à liberdade de expressão e à própria independência funcional que rege a atuação de todo membro do MP.

Também não se extrai dos autos indícios de que as entrevistas concedidas pelo noticiado teriam expressado viés político ou mesmo tom intimidatório a determinados representantes políticos.

Obviamente, a função de agente de transformação social e defensor da ordem jurídica atrai para o Ministério Público o dever de prestar contas à sociedade, divulgando os resultados da atuação finalística. Por consequência, a relação com os meios de comunicação é prática inerente à atividade ministerial e eventuais pronunciamentos mais incisivos em tais contextos não podem ser tomados de forma isolada, tampouco confundidos com ataques ou intimidações a outros agentes.

Desse modo, como regra geral, em casos de manifestações públicas exaradas por membros do MP, em observância à liberdade de pensamento e manifestação, bem como à autonomia e independência funcional, deve a atuação da Corregedoria Nacional estar restrita tão somente às hipóteses de configuração de excessos ou manifesta conduta dolosa que afronte direitos fundamentais, o que não se vislumbra nestes autos.

[...]

II.II. Das atuações que envolvem a autonomia e independência funcional de membros do MP/MT

De forma genérica, na exordial, o noticiante imputa omissões ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MT e junta reportagens jornalísticas que, no seu entendimento, deveriam ter

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

necessariamente impulsionado a atuação do noticiado, a exemplo de matéria veiculada na imprensa sobre suposto uso indevido de avião estatal pelo Governador do Estado do Mato Grosso.

[...]

Ocorre que a autuação de procedimento investigativo a partir de fatos veiculados em mídia ocorre tão somente quando verificados indícios suficientes de autoria e materialidade. Diante de tais elementos, qualquer membro do Ministério Público poderá determinar a autuação do feito, o qual será processado necessariamente conforme regras institucionais de livre distribuição.

Por óbvio, tal juízo preliminar acerca de indícios de materialidade que ensejem eventual instauração de ofício deve se dar de forma criteriosa, sob pena de se atuar na contramão dos princípios constitucionais da eficiência e da efetividade, já que os recursos materiais e humanos do MP, como em qualquer Instituição, devem ser utilizados com razoabilidade e voltados a demandas que conclamem a necessária atuação do MP na defesa da ordem jurídica.

Desse modo, não assiste razão ao noticiante ao pretender imputar irregularidade funcional ao noticiado pelo fato de não ter instaurado procedimento investigativo de ofício em razão de determinadas notícias veiculadas em mídia.

Primeiramente, porque, como dito, tal juízo deve estar fundado na existência de elementos suficientes de materialidade e autoria, sem os quais a deflagração de feitos contribuiria apenas para o inchaço da atuação ministerial, sem entrega de resultados efetivos à sociedade.

E, em segundo lugar, o exame da existência ou não de indícios de materialidade em casos noticiados em mídia insere-se no juízo de convicção de todo membro e membra do Ministério Público, os quais, ainda que não ostentem atribuição especializada para a condução de investigação, poderão determinar a autuação de Notícia de Fato e a livre distribuição.

Por outro lado, cumpre anotar que, muito

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

> ***embora o noticiante insista na suposta omissão do Procurador-Geral de Justiça, o noticiado apontou a tramitação de feitos que possuem como objeto matérias sobre as quais o noticiante imputava inércia do MP, a exemplo da Operação Espelho, da implementação de modal de transporte intermunicipal nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande (BRT x VLT), bem como dos supostos prejuízos causados pelo Gabinete de Intervenção na Saúde Pública de Cuiabá.***
>
> *Portanto, o que se afigura é que inexistem indícios de omissão por parte do noticiado, o qual indicou a autuação de procedimentos, que, após análise preliminar, foram remetidos aos órgãos de execução com atribuição para a matéria.*

Como se nota, ao contrário do que alegado pelo recorrente, todas as questões aventadas na Notícia de Fato – baseadas apenas em uma série de notícias jornalísticas divulgadas sobre o noticiado – foram suficientemente analisadas e enfrentadas pela Corregedoria Nacional.

O artigo 73-A, §2°, incisos II e IV, do RI/CNMP estabelece que Notícias de Fato podem ser arquivadas quando não caracterizam falta disciplinar ou quando desprovidas de elementos mínimos de materialidade e de autoria.

O discurso do Procurador-Geral de Justiça – citado pelo recorrente na Inicial e reiterado nas razões do presente recurso – e sua atuação em Procedimentos relacionados ao Governo do Estado do Mato Grosso e à Prefeitura de Cuiabá foram analisados à luz dos fatos e das atribuições institucionais do cargo, concluindo-se pela inexistência de indícios de conduta dolosa, de má-fé ou de desvio funcional.

Ademais, importante ressaltar que o direito de representação não pode ser utilizado como meio para veicular acusações genéricas ou desprovidas de base concreta.

O requerente, repito, não apresentou novos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00

argumentos capazes de desconstituir a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, limitando-se a reiterar a narrativa exposta na Petição Inicial e a pedir o encaminhamento do assunto ao Plenário do CNMP.

Assim, a meu ver, a análise do conjunto probatório revela que a decisão de arquivamento ora questionada foi devidamente fundamentada, respeitando os princípios do devido processo legal e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Interno e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(*documento assinado digitalmente*)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:00